



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05958/11

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010,  
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO  
CRUZ, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ FORTE DA  
CUNHA – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS,  
DESPESAS NÃO LICITADAS E OUTRAS FALHAS -  
IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF –  
RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA,  
DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

### ACÓRDÃO APL TC 761 / 2.011

O Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA** apresentou, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 378.200,00**, sendo efetivamente transferidos **99,82%** da receita prevista e despesa realizada foi de **113,58%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 21.195,05**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 30.515,08**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,81%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,22%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,09%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** quanto a: a) gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; b) compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. Foi realizada diligência in loco no Município, no período **06/06/2011 a 10/06/2011**, pelos ACP/AACP **Weverton Lisboa de Sena e Jairo Almeida Rampke**.
9. No tocante aos demais aspectos da gestão foram verificadas as seguintes irregularidades:
  - 9.1. déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 52.025,68**, equivalente a **13,78 %** das transferências orçamentária recebidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;
  - 9.2. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 8.850,00**, correspondente a **2,06%** da despesa orçamentária total;
  - 9.3. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
  - 9.4. a Câmara deixou de empenhar obrigações patronais um valor em torno de **R\$ 49.944,13**;
  - 9.5. despesa fictícia referente à prestação de serviços contábeis no valor de **R\$ 7.850,00**;
  - 9.6. despesa fictícia referente a serviço de assessoria no valor de **R\$ 7.500,00**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05958/11

Pág. 2/5

- 9.7. prestação de informação falsa a este Tribunal, constituindo crime de falsidade ideológica;
- 9.8. não retenção do INSS (parte empregado) no valor de **R\$ 25.270,27** causando prejuízo ao erário, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor;
- 9.9. despesa não comprovada com salário família no valor de **R\$ 6.973,75**.

Citado, o Chefe do Poder Legislativo, **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, mesmo após prorrogação de prazo para defesa solicitada pelos seus Advogados **Leonardo Paiva Varandas e Marco Aurélio de Medeiros Villar**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnou após considerações pela:

1. **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens 1 e 2 (*déficit* na execução orçamentária e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA);
2. **JULGUE IRREGULARES** as contas, em razão dos itens 3, 6, 7 e 10 (despesa total do Poder Legislativo, despesa fictícia referente à prestação de serviços contábeis, assessoria e pagamento de salário-família);
3. **IMPUTE DÉBITO**, com valores atualizados, das despesas não comprovadas, conforme itens 6, 7 e 10 (despesa fictícia referente à prestação de serviços contábeis, assessoria e pagamento de salário-família);
4. **APLIQUE MULTA** em face do dano ao erário e ilegalidade na gestão, com fulcro na CF/88, art. 71, VIII, e LC 18/93, arts. 55 e 56, II.
5. **RECOMENDE** diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela Auditoria, embora o responsável não tenha apresentado defesa, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. quanto ao déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 52.025,68**, equivalente a **13,78 %** das transferências orçamentária recebidas, embora não tendo causado prejuízo ao erário, cabe **aplicação de multa** e **recomendações** ao Gestor, com vistas a que atenda ao que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, almejando atingir o equilíbrio entre receitas e despesas;
2. em relação à gestão fiscal, a Auditoria apontou como irregularidades (fls. 30), além da indicada no item anterior<sup>1</sup>, a divergência entre as despesas com pessoal registradas na PCA e no RGF do segundo semestre, entre a RCL registrada na PCA e no RGF do segundo semestre, bem como a ultrapassagem dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal (**Documento TC nº 01677/11**). Verifica-se, neste último caso, que a matéria é de gestão geral, importando em infração a norma constante de dispositivo constitucional, que não implica em mácula à gestão fiscal, muito embora careça de sanção, mediante **aplicação de multa** e **recomendações**. Quanto ao primeiro caso, a incompatibilidade não têm o condão de macular a gestão fiscal, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que não se repita;

<sup>1</sup> Mesmo que indiretamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05958/11

Pág. 3/5

3. permaneceram como não licitadas despesas com prestação de serviços contábeis, no montante de **R\$ 8.850,00** (fls. 21), correspondente a **2,06%** da despesa orçamentária total, fato que enseja **aplicação de multa**, em virtude da infringência à Lei de Licitações e Contratos;
4. concernente a não retenção do INSS (parte empregado) no valor de **R\$ 25.270,27** e ao não empenhamento de obrigações patronais, no valor de **R\$ 49.944,13**, considerando-se que este último valor foi apurado com base em estimativa de 22% calculada sobre o total de folha de pagamento de pessoal, a matéria merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
5. referente às despesas consideradas pela Auditoria como fictícias, relativas à prestação de serviços contábeis, assessoramento, bem como aquelas não comprovadas com pagamento de salário família (fls. 28 e 30), respectivamente, nos valores de **R\$ 7.850,00**, **R\$ 7.500,00 (Documentos TC nº 11.825/11 e 11.827/11)** e **R\$ 6.973,75**, dada a ausência de contra-argumentação por parte do defendente, permanece o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, pela **imputação** dos citados valores, com recursos próprios do Gestor, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
6. no que respeita à ausência de documentos das despesas da Prefeitura nas dependências da Câmara Municipal, contrariando as informações declaradas a esta Corte de Contas, cabe **recomendação** ao Gestor no sentido de que não mais se repita, buscando-se atender com zelo às determinações emanadas por esta Corte de Contas.

Isto posto, **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** ao Chefe do Poder Legislativo, **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA** a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de **R\$ 22.323,75 (vinte e dois mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos)**, referente a despesas não comprovadas com prestação de serviços contábeis, assessoramento e pagamento de salário-família;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Resolução Administrativa RA TC 13/2009**;
4. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05958/11

Pág. 4/5

5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento das normas constantes da Constituição Federal e da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05958/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINAR** ao Chefe do Poder Legislativo, Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 22.323,75 (vinte e dois mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referente a despesas não comprovadas com prestação de serviços contábeis, assessoramento e salário-família;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa RA TC 13/2009;
4. **CONCEDER-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05958/11

Pág. 5/5

7. **RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento das normas constantes da Constituição Federal e da Lei 8.666/93.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 28 de setembro de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício

Em 28 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO